

MEDIDA PROVISÓRIA 870/2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Modificativa Nº

Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da MP 870/2019:

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XVI - a Controladoria-Geral da União e;

XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 55.

.....

....

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

Transformação de cargos



Art. 56.:

.....

II -

.....

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....

am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;

an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

.....

XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

.....

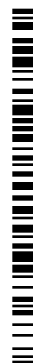
VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e

d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.



VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) a Secretaria Especial de Trabalho; e

b) a Secretaria Especial de Trabalho;

Art. 2º Inclua-se, onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória 870/2019:

Ministério do Trabalho e Previdência

Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

VI - registro sindical;

VII - política de imigração laboral;

VIII - cooperativismo e associativismo urbano;

IX – previdência social; e

X - previdência complementar

XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;



XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - o Conselho Nacional de Previdência;

VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e

XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.



Art. 3º Suprima-se da Medida Provisória 870 os seguintes dispositivos:

- I. inciso XXIV do art. 23;
- II. inciso XV do art. 24;
- III. incisos X, XI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do art. 31
- IV. incisos V, VIII, XIV, XVIII, XIX, XX, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e Parágrafo único do art. 32;
- V. Incisos VI e XXII do art. 37;
- VI. Inciso VIII do art. 38;
- VII. Alínea ai) do inciso I e alíneas do inciso II do art. 56;
- VIII. Incisos I, do art. 57; e
- IX. o art. 83.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, a MP 870, encaminhada pelo novo governo exclui o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas_à lógica financista. Desconsidera que a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da



mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

